



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 35366.001447/2005-54
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.715 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria 67.643.4192 - CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO INDIRETO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) PARA EMPREGADOS
67.618.4189 - CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉCADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO APTO A ATRAIR O ART. 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF N° 99.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/10/2004

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.

A opção de parcelamento do crédito tributário em litígio implica a desistência dos recursos e renúncia do direito eles relativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, em face da desistência do recurso pelo sujeito passivo, verificada no momento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD nº 35.418.700-7 (e-fls. 001 a 300), cientificado à contribuinte em 20/04/2005 (e-fl. 02), com relatório fiscal às e-fls. 317 a 325.

No presente processo, consta a exigência da contribuição previdenciária, destinada a outras Entidades e Fundos (INCRA, Salário-Educação, SESI, SENAI e SEBRAE), constituída, relativas a remuneração paga aos segurados a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, em desacordo com a legislação vigente.

O crédito lançado atingiu o montante de R\$ 1.573.990,69, consolidado na data de 18/04/2005, para o período de apuração de 01/03/2000 a 31/10/2004.

O lançamento de obrigação principal foi impugnado, às e-fls. 362 a 383, em 06/05/2005 e, em decorrência dos seus argumentos, a fiscalização baixou o processo em diligência (e-fl. 984) para que houvesse a complementação do relatório fiscal e fosse detalhado quais valores seriam correspondentes aos convênios com outras entidades ou fundos.

As dúvidas foram esclarecidas as e-fls. 987 a 988, no entanto, o departamento de contencioso administrativo, concluindo que a resposta à diligência não foi satisfatória, novamente baixou o processo em diligência, para a fiscalização (e-fl. 991), e esta, por sua vez, esclareceu que os valores de terceiros conveniados não foram incluídos na notificação e elaborou o relatório de notificação fiscal complementar reabrindo o prazo para a impugnação do contribuinte (e-fls. 997 a 1007). Cientificada desse relatório, em 11/05/2006 (e-fl. 1006), a contribuinte apresentou defesa complementar à sua impugnação em 22/05/2006, às e-fls. 1009 a 1014.

Já a 9ª Turma da DRJ/SPOII, no acórdão nº 17-19.540, prolatado em 09/08/2007, às e-fls. 1042 a 1051, considerou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada, em 27/09/2007, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 1060 a 1082, alegando, em apertada síntese que:

- há decadência do período 03/2000 a 04/2001, co base nos artigo 149 e 173 do CTN;
- há nulidade da NFLD, por falta da devida identificação dos fatos geradores;
- a PLR não integra a remuneração do empregado e somente o pagamento do benefício em comprovada fraude a lei é que deve ser descaracterizado, sendo que este ônus é da fiscalização;
- a lei não exige que exista um lapso temporal mínimo entre a assinatura do acordo coletivo e o pagamento da 1ª parcela do PLR; DF CARF MF Fl. 1104

- a impossibilidade de adiantamento da PLR prevista no art. 3º, §2º da Lei nº 10.101/00 pode ser perfeitamente alterada ou flexibilizada por acordo ou convenção coletiva;
- é prática comum na seara da negociação coletiva que a concessão de um benefício implica na cessação de outro e como possui força de lei pode perfeitamente extinguir benefícios e criar outros;
- o fato de a PLR não obedecer a periodicidade prevista no art.3º, §2º da Lei nº 10.101/00 não tem o condão de transmutar a sua natureza jurídica de verba participativa em verba de caráter essencialmente salarial e se o modo de pagamento da PLR fosse crucial para a definição de sua natureza jurídica, o legislador nunca teria estabelecido a regra do art.3º, 4º da Lei nº 10.101/00; e
- houve cerceamento de defesa, pois, não há levantamento hábil que permita a perfeita identificação do débito.

O recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 12/05/2011, resultando no acórdão 2301-002.092, às e-fls. 1102 a 1132, que deu provimento parcial ao recurso, nos termos das ementas e da decisão a seguir reproduzidas:

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

Ocorrendo pagamento antecipado, aplica-se a regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

No presente caso, houve antecipação de pagamento, devendo, portanto, ser contado o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PARCELAS INTEGRANTES E NÃO INTEGRANTES. LEI 10.101/2000.

Somente deve integrar o Salário de Contribuição (SC) as parcelas referentes a Participação nos Lucros e Resultados pagas em desacordo com a Lei 10.101/2000.

O acórdão teve o seguinte teor:

ACORDAM os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva e Wilson Antônio de Souza Corrêa, que votaram em negar provimento ao recurso. Redator

designado: Marcelo Oliveira. Declaração de voto: Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes.

Esclareça-se que o provimento parcial, acima referido, levou ao afastamento (a) dos créditos lançados para as competências até 03/2000, por decadência, e (b) daqueles relativos aos dois primeiros pagamentos feitos a cada segurado a título de PLR, por terem sido considerados conformes à legislação.

RE da Fazenda

Intimada para ciência do acórdão nº 2301-002.092, em 23/05/2013 (e-fl. 1133), a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 13/06/2013, manejou recurso especial de divergência (e-fls. 1139 a 1166) àquele acórdão.

O Procurador responsável indica quatro matérias como divergentes:

i) Inobservância de periodicidade mínima para pagamentos a título de PLR

A divergência reside na abrangência da parcela descaracterizada como PLR, enquanto o acórdão paradigma (nº 2401-01.619) entendeu que, em caso de descumprimento da periodicidade mínima estabelecida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.101/2000 todos os pagamentos devem ser tributados, o acórdão recorrido concluiu que só devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias aqueles pagamentos que excederem o limite legal.

ii) Ausência de acordo prévio ao exercício em que se fundam os lucros e resultados

Há divergência do paradigma (nº 2401-00.545), que entende dever o acordo ser sempre prévio ao exercício, caso contrário incidem contribuições previdenciárias sobre os pagamentos a título de PLR, para com o recorrido que afirma não haver fixação de prazo entre a celebração do acordo e esses pagamentos.

iii) Necessidade de pactuação em acordo ou convenção coletiva

Acórdãos paradigmas (nº 2402-002.458 e nº 9202-002.079) só aceitam exclusão da incidência de contribuição previdenciária caso os pagamentos de PLR sejam suportados por acordos ou convenções coletivas, confrontando o entendimento do colegiado recorrido, que aceitou a exclusão de valores pagos em que pese se observasse que as regras do PLR foram postas em documentação à parte do acordo coletivo.

iv) Aplicação de regra decadencial

Nessa matéria, os acórdãos paradigmas (nº 2302-00.359 e nº 2402-00.362) estipulam que, quando a empresa nem mesmo reconhece determinada rubrica como fato gerador da obrigação tributária, há que se aplicar a contagem do prazo decadencial de acordo com o art. 173, inc.I, do CTN, enquanto o aresto recorrido abraça a tese de que, existindo pagamento antecipado do tributo, considerando-se a guisa de pagamento genérica para contribuições

previdenciárias, a contagem do prazo deve ser de acordo com o disposto no § 4º do art. 150 do mesmo Código.

Em face do cotejo analítico realizado, a Procuradora da Fazenda requereu o conhecimento e o provimento do recurso especial de divergência, para que se reforme o acórdão recorrido, restabelecendo-se a integralidade do lançamento.

O recurso especial de divergência da Fazenda foi apreciado pelo então Presidente da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos dos arts. 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, por meio do despacho nº 2300-436/2013, às e-fls. 1167 a 1174, datado de 06/08/2013. A apreciação concluiu pelo atendimento de todos os requisitos para que se desse seguimento às quatro matérias recorridas pela Procuradora.

Contrarrazões da contribuinte

Intimada (Intimação nº 403/2013, e-fl. 1176) do acórdão nº 2301-002.092, do recurso especial de divergência e o despacho nº 2300-436/2013, em 14/10/2013 (e-fl. 1178), a contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial de divergência da Fazenda em 28/10/2013, às e-fls. 1180 a 1198).

Para as quatro matérias recorridas, traz, em síntese, as seguintes contestações:

i) Inobservância de periodicidade mínima para pagamentos a título de PLR

Nesse tópico, a contribuinte pede o não conhecimento do recurso, argumentando que a apresentação de um único paradigma afrontaria o § 7º do art. 67 do Anexo II do Ricarf, entendendo que, na verdade, deveria ter indicado dois paradigmas. Alega, ainda, que esse não abordaria a matéria de forma clara para que pudessem ser rebatidos os argumentos e, por isso, não deveria ser aceito.

No mérito, defende que o entendimento de que as parcelas que atenderem o disposto na legislação podem ser consideradas para fins de não tributação dos pagamentos de PLR.

ii) Ausência de acordo prévio ao exercício em que se fundam os lucros e resultados

A lei não faz tal exigência de lapso temporal mínimo e os aspectos práticos e complexos das negociações coletivas levam à extensão desse período, sem que com isso se venha a prejudicar os empregados.

iii) Necessidade de pactuação em acordo ou convenção coletiva

Os pagamentos estavam de acordo com o pactuado, a legislação não impõe penalidade ao descumprimento de formalidades tais que descaracterizassem os pagamentos a título de PLR, não podendo a fiscalização fazê-lo, e o próprio STJ vinha aceitando que a PLR paga antes de 1994 não tinha natureza salarial, reforçaria a tese apresentada, uma vez que inexistia qualquer indicação de fraude pela fiscalização.

iv) Aplicação de regra decadencial

Caso fossem considerados salário os pagamentos de PLR, fariam parte dos valores declarados como tal em GFIP e GPS, não sendo verbas separadas dessas, e em face dos pagamentos de fato havidos, haveria incidência da regra decadencial do art. 150, § 4º do CTN.

Ao final, a contribuinte requer que se negue seguimento ao recurso especial de divergência da Procuradora, ou que lhe seja negado provimento, para fins de manutenção do acórdão recorrido nos pontos atacados pela recorrente.

Na data do julgamento, dia 30/08/2017, durante a sessão, foi verificado pelo colegiado uma solicitação de juntada aos autos de desistência para adesão a parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo.

CONHECIMENTO

A despeito da alegação do contribuinte, em contrarrazões, de que a primeira matéria recorrida (inobservância de periodicidade mínima para pagamentos a título de PLR) não deveria ser conhecida por desatendimento ao art. 67 RICARF, como a apresentação de apenas um paradigma, a razão não lhe assiste.

O referido dispositivo regimental que vigia quando da interposição do recurso e das contrarrazões dispunha, em seu § 4º, que se deveria demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões por matéria, logo, a apresentação de um não impede o prosseguimento do recurso.

Assim, na matéria em que a contribuinte pleiteia que o recurso não seja conhecido, entendo não haver fundamento para tanto, por isso voto pelo seu seguimento e prossigo para análise de mérito.

PREJUDICIAL

A desistência e adesão ao parcelamento são suficientes para que se dê provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, ficando prejudicada a discussão das demais matérias.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 35366.001447/2005-54
Acórdão n.º **9202-005.715**

CSRF-T2
Fl. 1.211
